

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7146cpyk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/10/2020 Projeto de lei nº 895/2020 Protocolo nº 7802/2020 Processo nº 1338/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Mato Grosso.

Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no estado do Mato Grosso, o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes de Trânsito, PETRAN-MT, que se regerá pelas normas e prescrições da presente lei.

Art. 2º - A atuação dos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se, prioritariamente, para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículo e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas nas vias do estaduais, federais e municipais.

§ 1º - O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do período de dez anos, reduzir, no mínimo à metade, o índice estadual de mortes por grupo de veículo e o índice estadual de mortos grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano inicial em vigor desta lei.

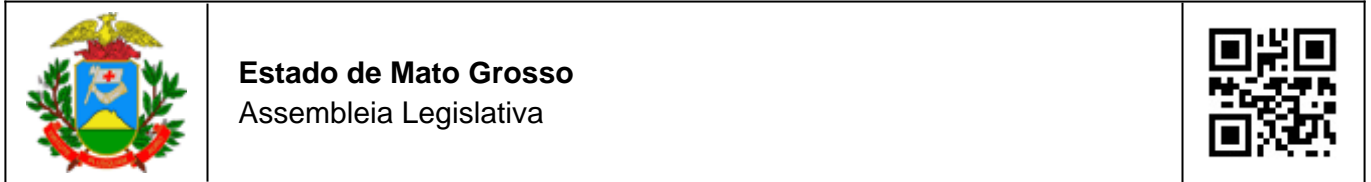
§ 2º - As metas expressam a diferença à menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar.

§ 3º - A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância.

§ 4º - As metas serão fixadas pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MT, mediante proposta fundamentada para cada órgão executivo do sistema estadual de trânsito, tendo por base os índices apurados no ano anterior.

§ 5º - Para a elaboração da proposta o CETRAN/MT ouvirá os órgãos executivos de trânsito do estado.

§ 6º - A proposta estadual, prevista nesta lei, e os resultados obtidos no ano anterior, serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, até o dia 1º de agosto de cada ano, para fins de abastecer as estatísticas brasileiras previstas no plano nacional.



§ 7º - As metas propostas no plano e os resultados obtidos no ano anterior serão divulgadas, em todas as mídias e nos sítios do órgão de trânsito, durante a semana estadual do trânsito, que se comemora em setembro, mês estadual e nacional do trânsito e, especialmente, no dia 23 de setembro, dia nacional do trânsito.

§ 8º - A metodologia para o cumprimento das metas e a forma da coleta dos dados do PETRAN-MT, serão estabelecidas conjuntamente entre o CETRAN/MT e os órgãos executivos de trânsito do estado contemplados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º - O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT armazenará, em sua estrutura, os dados obtidos pelo plano e os remeterá ao CONTRAN, criando para tanto, se ainda não dispuser, de canal virtual para a remessa.

Art. 4º - Para a execução do plano o CETRAN/MT poderá convidar órgãos federais, especialmente, a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, assim como entidades e organizações da sociedade civil com atuação na área de trânsito, para contribuírem na execução das metas e obtenção dos dados estatísticos.

Art. 5º O DETRAN/MT será o órgão responsável pelas campanhas de mídia e divulgação do plano, assim como deverá prever, em seu orçamento anual, recursos financeiros e econômicos para a implementação no que concerne as despesas estaduais decorrentes desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acidentes de trânsito causam danos inestimáveis a famílias no mundo todo, pelos óbitos que provocam, lesões, incapacidades transitórias ou permanentes para o trabalho e danos materiais. Além disso representam uma sobrecarga para o sistema de saúde pública e privada, pois todos os anos são milhares de vítimas de acidentes de trânsito ocupando leitos de UTIs e clínicos, nos hospitais.

Conforme dados do DETRAN, o ano de 2019 apresentou uma redução de 5%, em relação a 2018, no total de acidentes no estado. É o menor número de mortes dos últimos 13 anos, mas ainda é bastante alto, tendo vitimado 1.591 pessoas nas ruas e estradas gaúchas no ano passado.

Embora haja uma redução no total de acidentes, os números ainda são altos, e, mesmo com todas as iniciativas adotadas pelos órgãos de educação e fiscalização de trânsito, bem como as ações realizadas pela sociedade civil organizada, ainda é preciso fazer mais, ampliar o trabalho de educação e fiscalização para enfrentar o problema.

Pelo exposto, apresento este projeto, elaborado com o apoio do CETRAN/MT e inspirado no Plano Nacional de Redução de Mortes no Trânsito (PNATRANS), que foi instituído pela Lei 13.614/18, e que tem como principal meta, ao longo de dez anos, reduzir pela metade o índice de mortes por grupos de habitantes e o índice de mortos no trânsito por grupos de veículos. Ou seja, diminuir a proporção de mortos em relação à população e em relação ao número de veículos de uma localidade.

Por fim, peço o apoio e o voto de todos os colegas deputados e deputadas, a este importante projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Outubro de 2020



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Thiago Silva
Deputado Estadual